

À Câmara Municipal de Pelotas

Sr. Marcio Pereira dos Santos

Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Pelotas

Pregão Presencial 001/2023

A Empresa **ETRÊS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.994.478/0001-60, sediada na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Bairro Fragata, Município de Pelotas RS, vem por intermédio de seu Procurador, ao final subscrito, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 001/2023**, com fulcro na Lei 10.520/2002, bem como no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

O presente ato visa impugnar o edital do processo de compra nº. 066/2023, processo licitatório modalidade Pregão Presencial de nº 001/2023, da Câmara Municipal de Pelotas, destinado a contratação de empresa para realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos nas dependências da Câmara Municipal de Pelotas, cujas especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência.

Dos documentos requisitados para tornar válida a participação das empresas no certame, restou baldo o requisito de comprovação de



cadastro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

O objeto da licitação trata-se de serviço fiscalizado pelo CREA e pelo CAU, o que torna irrenunciável a exigência de registro da empresa perante um dos órgãos citados.

Baseado na legislação vigente, nas leis e atos normativos que regem a atividade licitada, que a **ETRÊS ENGENHARIA LTDA** promove a presente impugnação ao edital de licitação.

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações sejam enviadas em **até 02 dias úteis** antes da sessão, em consonância a Lei do Pregão - em aplicação subsidiária do art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital. O **item 15.1** ainda aduz acerca do dever de julgamento pelo Pregoeiro em **até 24 horas**.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar e responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

Trata-se de uma **obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data.**

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas **em sede de impugnação**. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Câmara Municipal, tem seus termos regidos pela Lei 10.520/2002 e,



subsidiariamente, pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993).*

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos **Princípios Norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como **capacitação técnica**, qualidade, obediência e

cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade e **supremacia do interesse público**, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao **Princípio da Legalidade** impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades relativas à **capacitação técnica** das empresas que, eventualmente, participarão da disputa, conforme passamos a discorrer.

4. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro raramente desampara ou, sequer, deixa de prever alguma situação rotineira. Sabe-se que tudo pode às pessoas físicas e jurídicas resguardadas pelo direito privado, exceto aquilo que a lei veda. Por outro lado, o poder público, representado por pessoas jurídicas de direito público devem agir estritamente dentro das quatro linhas da legislação. Amparado no **Princípio da Legalidade**, e no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

No caso em tela, o serviço descrito no objeto e detalhado no Termo de Referência é, indiscutivelmente, **fiscalizado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e pelo Conselho de Arquitetura e**



Urbanismo – CAU. Logo, trata-se de uma **obrigação** da empresa que irá prestar o serviço o registro perante um dos órgãos fiscalizadores.

Por outro lado, não se trata de uma faculdade da Câmara Municipal de Pelotas exigir (ou não) o registro das empresas no CREA ou no CAU como condição de Habilitação, mas sim **um dever legal da Administração licitante e futura Contratante.**

A alegação retro não se trata de simples argumentação desta Impugnante, mas sim de informação fornecida pelo próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA, por intermédio da Sra. Manoela Triches dos Santos. Conforme e-mail em anexo, a representante da Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/RS afirma que ***“as empresas que forem realizar o serviço de requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos necessitam de registro no CREA-RS com profissional Engenheiro Civil habilitado”***. Vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Informamos que as empresas que forem realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos, segundo o Termo de Referência apresentado, necessitam de registro no CREA-RS com profissional Engenheiro Civil habilitado.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS
Fones: 33202249 - 33202252

(cópia integral do e-mail em anexo)



Ademais, a Lei 8.666/1993 versa no artigo 30, inciso I, sobre a obrigatoriedade da documentação relativa à qualificação técnica, sendo registro ou inscrição na entidade profissional, portanto, condição para participação no certame.

Veja, Excelência, há uma questão lógica sem necessidade de muito alcance para compreensão: se a lei requisita à empresa licitante o registro junto à entidade para participação no processo, concomitantemente requisita ao órgão licitante a fiscalização desta imposição.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU pacificou a discussão. No caso análogo apresentado a seguir, **por duas vezes o TCU teve o mesmo entendimento.** Veja a ementa do Acórdão nº 2069/2021, representação contra o acórdão nº 2384/2020, improvidente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CIÊNCIA. O ART. 37, INCISO XXI, DA CF É APLICÁVEL, INDISTINTAMENTE, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. (Plenário do Tribunal de Contas da União, julgado em 01/09/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

No caso acima, composto no exímio relatório do Ministro Walton Alencar Rodrigues estão elencadas variadas razões para a exigência do registro do CREA nos editais licitatórios, uma vez que não torna oneroso aos licitantes e não afeta o caráter concorrente. Além de, evidentemente,



ser uma questão gramatical da legislação. Não se faz necessário ser um notório hermeneuta para essa compreensão.

Embora a decisão seja de plenário de órgão fiscalizador federal e a orientação tenha sido direcionada às entidades do Executivo Federal, pelo Princípio da Simetria, Estados e Municípios devem respeitar o Acórdão.

Neste sentido, a reforma do instrumento convocatório é medida que se **impõe** a esta Câmara Municipal de Pelotas.

5. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Câmara Municipal de Pelotas que julgue procedente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 001/2023**, para:

- a) **INCLUSÃO**, para fins de requisito de Habilitação Técnica das empresas, da exigência de comprovação do **Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU**, bem como comprovação de registro do profissional Engenheiro Civil ou do Arquiteto vinculado à Empresa licitante na data da realização do certame.
- b) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão



remetidos ao CREA-RS e ao CAU-RS como forma de denúncia, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos, como forma de Representação, nos termos do art.113, §1º da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pelotas/RS, 09 de junho de 2023.



Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

09/06/2023, 08:55

Sabbado :: RES: RES: Solicitação de esclarecimento - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023

Assunto: RES: RES: Solicitação de esclarecimento - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023
De: Civil <civil@crea-rs.org.br>
Para: 'Diretor Executivo' <administrativo@sabbado.com.br>
Data: 2023-06-07 16:52



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br



Prezados, boa tarde!

Informamos que as empresas que forem realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos, segundo o Termo de Referência apresentado, necessitam de registro no CREA-RS com profissional Engenheiro Civil habilitado.

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura - CREA-RS
Fones: 33202249 - 33202252



De: Diretor Executivo <administrativo@sabbado.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 7 de junho de 2023 16:33
Para: Civil <civil@crea-rs.org.br>
Assunto: Re: RES: Solicitação de esclarecimento - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023

Boa tarde,

Meu questionamento é que este edital não tem a previsão de solicitar o CREA JURIDICO das empresas participantes, gostaria de confirmar se o item é obrigatório? Uma vez que o objeto da licitação é **contratação de empresa para realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos nas dependências da Câmara Municipal de Pelotas.**"

Obrigado pela sua atenção e aguardo sua resposta.

Atenciosamente,

HÉLDER OLIVEIRA
Diretor Executivo

(51) 99137-2944 | (51) 3307-2367
Rua Almirante Barros, nº 1446
Baixo Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-200
www.sabbado.com.br

SABBADO SABBADO
Assessoria em Licitações Assessoria

@sabbadoassessoria

Em 2023-06-07 16:27, Civil escreveu:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA

Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100

www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Informamos que os Engenheiros Civis possuem habilitação para atividade relativa a contratação de empresa para realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos, segundo o Termo de Referência apresentado.

Atenciosamente,

Marcela Triches dos Santos

Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura – CREA-RS

Fones: 33202249 - 33202252



De: Julio C. P. Arellano <julio@crea-rs.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 7 de junho de 2023 12:01
Para: Diretor Executivo <administrativo@sabbado.com.br>
Cc: Câmara de, Eng. Civil Civil <Civil@crea-rs.org.br>; Depto Registro <registro@crea-rs.org.br>
Assunto: Re: Solicitação de esclarecimento - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023

Bom dia,

Os profissionais vinculados a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica não possuem habilitação para atividade relativa a contratação de empresa para realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos, segundo o Termo de Referência apresentado.

Cordialmente,
Júlio Arellano
Analista de Processo
Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho - Crea nº RS074661
Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica
Crea/RS



De: "Diretor Executivo" <administrativo@sabbado.com.br>

Para: "Julio Cesar Pereira Arellano" <julio@crea-rs.org.br>, "Câmara de, Eng. Civil Civil" <Civil@crea-rs.org.br>, "Depto Registro" <registro@crea-rs.org.br>

Enviadas: Quarta-feira, 7 de junho de 2023 11:29:55

Assunto: Solicitação de esclarecimento - PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2023

Prezados, bom dia!

Encaminho anexo edital de Pregão Presencial da Câmara Municipal de Pelotas que ocorre no dia 15/06. Após analisar o mesmo, gostaria de questionar se o edital deveria solicitar o CREA Jurídico das empresas participantes?

- Pois objeto da licitação é " **contratação de empresa para realizar serviço de revitalização e requalificação do espaço, criando coworking e três salas de atendimentos nas dependências da Câmara Municipal de Pelotas.**"

Obrigado pela sua atenção e aguardo sua resposta.

Atenciosamente,

HÉLDER OLIVEIRA
Diretor Executivo

(51) 99137-2944 | (51) 3307-2367
Rua Almirante Barros, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-200
www.sabbado.com.br

SABBADO ASSessoria
SABBADO ASSessoria
@sabbadoassessoria

ETRÊS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 06.994.478/0001-60

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ETRÊS ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº **06.994.478/0001-60**, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 182, Bairro Fragata, Município de Pelotas/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Sandro Peglow Quevedo, Brasileiro, Empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1073851857 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF nº 980.389.070-00.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas - RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.560-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas - RS.

MAURICIO ULGUIM DE CASTRO, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini - RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 7712412 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas - RS.

HEITOR AZAMBUJA MUNHOS, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Assistente Administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto N° F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas - RS.

BEATRIZ CABREIRA DIAS, Brasileira, Solteira, natural de Santa de Vitória do Palmar - RS, Assistente Administrativo, portadora da Cédula de Identidade nº 1074377768 expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 001.824.470-06, residente e domiciliada na Rua Blau Nunes, nº 282, Apto 112, Bloco 3, Bairro Areal, CEP 96.077-560, Município de Pelotas - RS.

Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 182-PELOTAS/RS | Fone: (53) 98142-2612 | E-mail: contato@etres.eng.br

4 TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
R. SETE DE SETEMBRO, 151 - CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96015-300 - FONES: (53) 3222-2203 / 3225-4974
BEL.: DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que o anverso da presente fotocópia está igual a cópia autenticada pelo 4º Tabelionato de notas de Pelotas RS que me foi apresentada. Dou fé EM TESTEMUNHO DA VERDADE
PELOTAS, 09 de junho de 2023.
Emol: R\$ 6,40 + SELO DIGITAL RS 1,80
0425.01.2200002.26410

Aldiva Melo Cortez
Escritor

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
LEANDRO SOUZA SABBADO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
5065831981 - SSP/DI - RS

CPF
919.098.500-78

DATA NASCIMENTO
11/04/1978

FILIAÇÃO
JAYNE ANGELO RAMOS SABBADO
MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02961754087

VALIDADE
21/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
38/07/2003

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1686426152

1686426152

OBSERVAÇÕES

Sabbado
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PELOTAS, RS

DATA EMISSÃO
22/08/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05378984004
RS210732563

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

Sabbado